

**Documentos da fase interna, conforme
Lei Estadual 19.581/2018**

Índice

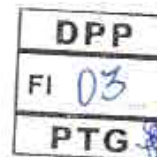
Apresentam-se, na sequência, os seguintes documentos da fase interna da licitação:

- 1) Solicitação de compras e serviços e justificativa;
- 2) Declaração de existência de dotação orçamentária;
- 3) Pesquisa de preço;
- 4) Termo de referência;
- 5) Parecer Jurídico;
- 6) Decisão administrativa de autorização do certame.

1) Solicitação de compras e serviços e justificativa



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Coordenação de Planejamento

DESPACHO DE ABERTURA

Assunto: Contratação de serviços de jardinagem para a sede de Guarapuava.

Autue-se.

Com fins de manter as condições de utilização do imóvel que sedia a instituição, tanto no aspecto funcional quanto de salubridade, determino a abertura do presente procedimento para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM PARA A SEDE DE GUARAPUAVA**, na forma do artigo 21 da Resolução DPG nº 182/2018.

O presente procedimento tem por objetivo garantir a manutenção da área de jardim da sede, de forma a manter o padrão visual e estético, bem como a prevenção e correção de eventuais pragas.

Encaminhe-se os autos para a Coordenação Geral de Administração para instrução do feito.

Curitiba, 22 de outubro de 2018.



NICHOLAS MOURA E SILVA
Coordenador de Planejamento

2) Declaração de existência de dotação orçamentária



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Planejamento



INFORMAÇÃO Nº 083/2023/CDP

Protocolo: 15.438.028-0

Propósito: Indicação de Recursos para a Execução da Despesa Orçamentária.

Objeto: (LICITAÇÃO). Contratação de serviços de jardinagem para a sede de Guarapuava.

Valor total: R\$ 9.120,00

Valor exercício corrente: R\$ 6.840,00 (09 visitas em 2023).

Dotação Orçamentária: 0760.03.061.43.6009 / 95 / 3.3 – Fundo da Defensoria Pública / Recursos de Outras Fontes / Outras Despesas Correntes.

Fonte de Recursos: 250 - Diretamente Arrecadados.

Detalhamento de Despesas: 3.3.90.39.79 - Serviços de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional.

Atesta-se a disponibilidade orçamentária do exercício 2023 com a emissão do pré-empenho da despesa, conforme documento anexo (SIAF).

Considera-se haver a disponibilidade financeira com a execução da previsão da arrecadação de receitas próprias do Fundo da Defensoria Pública, bem como através de recursos já arrecadados que venham a ser incorporados ao orçamento corrente pela abertura de crédito suplementar por superávit financeiro do exercício anterior.

Os valores estimados referentes aos exercícios de 2024 (R\$ 2.280,00) e 2025 (R\$ 0,00) constarão às dotações das respectivas Leis Orçamentárias Anuais, quais serão empenhados os recursos a serem executados.

Ressalta-se ter sido arbitrado o mês **04/2023** para o início dos efeitos da contratação, variável necessária ao cálculo do impacto nos exercícios de 2023 e 2024. Ressalva-se que esta estimativa poderá ser revisada, caso se entenda necessário pelos demais setores competentes.

Ressalta-se que esta indicação **é exclusiva ao processo licitatório**, a se realizar em **2023**, sendo necessária, para a aquisição/contratação, a readequação do valor conforme o resultado do certame, ou emissão de nova Indicação Orçamentária se ultrapassado o exercício de 2023.

Encaminha-se esta Indicação Orçamentária para apreciação do Coordenador de Planejamento.

Curitiba, data da assinatura digital.

Luciano Sousa
Gestão Orçamentária

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Mateus Leme, nº 1908 – CEP 80.530-010
Centro Cívico – Curitiba – Paraná

Documento: **15.438.0280_IO_083.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em 17/02/2023 15:17.

Inserido ao protocolo **15.438.028-0** por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em: 17/02/2023 15:16.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
94feb44e30f59d5ef9f9245ed389f790.

3) Pesquisa de preço



QUADRO DE COTAÇÕES CONSOLIDADO									
PROTOCOLO	19.098.517-2 - Licitação para aquisição de adesivos para comunicação de respeito à identidade de gênero.								
ITEM	EMPRESA	EKO CHECK JARDINS E SERVIÇOS	JLA JARDINAGEM	NICOLAU BUNHAK SERVIÇOS	PAGANINI SERVIÇOS				
	CNPJ	23.844700001-68	40.539.675/0001-28	13.950.733/0001-39	44.377.541/0001-09				
	PORTE								
	E-MAIL								
	QTDE	EQO UNITÁR	PREÇO TOTAL	EQO UNITÁR	PREÇO TOTAL	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
	12	R\$ 1.550,00	R\$ 18.600,00	R\$ 1.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 650,00	R\$ 7.800,00	R\$ 600,00	R\$ 7.200,00
	TOTAL		R\$ 18.600,00		R\$ 12.000,00		R\$ 7.800,00		R\$ 7.200,00
								VALOR MÉDIO UNIT.	VALOR TOTAL
								R\$ 760,00	R\$ 9.120,00

Mithai M. T. Lourenço

Curitiba, 16/02/2023

Assinatura Qualificada realizada por: **Mithai Mali Triches Lourenço** em 16/02/2023 12:41. Inserido ao protocolo **15.438.028-0** por: **Mithai Mali Triches Lourenço** em: 16/02/2023 12:39. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **14759f1bae2f2a3cea1218ca747dc4a6**.

Documento: **QuadroPesquisaMercadomediajardinagem.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Mithai Mali Triches Lourenco** em 16/02/2023 12:41.

Inserido ao protocolo **15.438.028-0** por: **Mithai Mali Triches Lourenço** em: 16/02/2023 12:39.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
14759f1bae2f2a3cea1218ca747dc4a6.

4) Termo de referência



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenação Geral de Administração – Departamento de Compras e Aquisições



PROTOCOLO: 15.438.028-0

TERMO DE REFERÊNCIA PRELIMINAR

1. DO OBJETO

1.1. Contratação de serviços de jardinagem, assim entendidos como sendo a manutenção, limpeza, poda e conservação do jardim, de forma a manter o padrão visual e estético, bem como a prevenção e correção de eventuais pragas; para a Sede da Defensoria Pública do Estado do Paraná em Guarapuava.

2. DETALHAMENTO DO OBJETO

2.1. Os serviços de jardinagem deverão incluir as seguintes atividades mínimas:

- a) Controle de ervas daninhas, de pragas e doenças nas plantas, com uso de inseticidas e/ou herbicidas autorizados para área urbana e tecnicamente recomendados (controle fitossanitário de pragas e doenças);
- b) Remoção de ervas daninhas das áreas de calçamento (tipo paver);
- c) Aparar e limpeza da grama já existente;
- d) Preparo do solo para plantio (correção e adubação orgânica e/ou química), quando necessário;
- e) Poda de arbustos e cercas vivas;
- f) Controle de formigas e cupins, saúvas e demais insetos nocivos, quando necessário;
- g) Aspiração de folhas e resíduos;
- h) Varrição de gramado e calçadas;
- i) Recorte da borda de canteiros e gramados e ao redor de arbustos e árvores;
- j) Escarificação e afofamento de canteiros;
- k) Poda de árvores de médio e grande porte com pessoal especializado, 2(duas) vezes ao ano;;
- l) Poda de árvores de médio e grande porte com pessoal especializado 2 vezes ao ano;
- m) Recomposição de espaços sem planta, com acréscimo de grama e espécies similares as já existentes nos imóveis (quando existentes);
- n) Remoção e Transporte e dos resíduos produzidos e do lixo coletado durante a realização do serviço. .

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, 1908 - 80530-010, Centro Cívico - Curitiba-PR

Página 1 de 17



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenação Geral de Administração – Departamento de Compras e Aquisições



3. DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. Os serviços contratados deverão ser executados na área externa da Sede da Defensoria Pública do Estado do Paraná em Guarapuava, sita à Av. Manoel Ribas, 2537 – Centro.

3.2. A área de jardim, desconsiderando calçamento, é de **aproximadamente 300,00 m²**, conforme anexos I.

4. DAS COTAÇÕES

4.1. Os proponentes poderão, a seu critério, realizar visita técnica aos locais para, tendo conhecimento das instalações, apresentarem cotação.

4.1.1. Caso seja realizada visita, deverá ser assinado o Termo de Vistoria (Anexo III), pelo técnico credenciado da empresa e por Membro ou Servidor da DPPR.

4.1.2. Caso o proponente opte por não realizar visita, assume responsabilidade pelo pleno conhecimento do objeto e condições para a correta prestação do serviço.

4.2. A visita, quando desejada pelo proponente, deverá ser agendada junto ao servidor responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços, a ser indicado.

5. CONDIÇÕES GERAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1. Os serviços contratados deverão estar disponíveis para a CONTRATANTE imediatamente após a publicação do contrato.

5.2. Os serviços deverão ser prestados com observância das normas técnicas necessárias à sua execução, com utilização de equipamentos e ferramentas adequadas.

5.3. Os serviços deverão ser prestados respeitando os padrões e normas ambientais, sanitárias e urbanísticas aplicáveis.

5.4. Quando a execução dos serviços puder causar algum tipo de risco, com ou sem danos à saúde ou integridade física dos servidores da DPPR ou a terceiros, a CONTRATADA deverá tomar as medidas de segurança prévia, necessárias à sua eliminação.

5.5. A proposta deve contemplar todas as atividades, serviços e insumos necessários a total execução do objeto, inclusive as eventualmente não mencionadas, mas essenciais à execução plena dos trabalhos.

5.6. Os serviços deverão ocorrer com frequência mensal, em intervalos não superiores a 40 (quarenta) dias entre a última e a próxima visita, devendo ser



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenação Geral de Administração – Departamento de Compras e Aquisições



executados aqueles serviços que se fizerem necessários à manutenção das condições adequadas de manutenção e aparência.

5.7. Não havendo condições, climáticas ou técnicas, de cunho temporário, para a execução dos serviços dentro do prazo estabelecido, o mesmo poderá ser prorrogado a critério da CONTRATANTE mediante justificativa da CONTRATADA.

5.8. Os serviços deverão ser executados em data previamente agendada com o Servidor responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços. Considerando a natureza do serviço a ser executado, este poderá ser realizado em final de semana ou feriado, mediante prévia autorização da DPPR.

5.9. A CONTRATADA fará jus ao recebimento de pagamento mensal (a ser disciplinado nas Condições de Pagamento), excetuando-se a visita técnica aquela referida no item 4.1.

5.10. Todos os custos associados às eventuais visitas e inspeções serão de inteira responsabilidade dos proponentes.

5.11. Não será objeto de pagamento ou ressarcimento o fornecimento de quaisquer itens que não constem do objeto deste Termo ou realizado sem expressa autorização da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

5.12. A contratação abrange o fornecimento de mão-de-obra e fornecimento dos materiais e insumos necessários à perfeita execução dos serviços contratados, em acordo às práticas do setor.

5.13. O valor dos serviços deverá abranger eventuais custos com transporte e/ou montagem de equipamentos, não sendo admitida cobrança adicional de quaisquer serviços acessórios.

5.14. A CONTRATADA deverá fornecer mão de obra especializada a fim de garantir a perfeita execução dos serviços contratados e evitar possíveis danos ao imóvel.

5.15. A CONTRATADA deverá fornecer, sem custo adicional, toda mão de obra especializada, incluindo peças e equipamentos, para reparar possíveis danos causados ao imóvel em decorrência da incorreta execução dos serviços, devendo os reparos serem concluídos em prazo não superior a 05 (cinco) dias úteis.

5.16. A CONTRATADA deverá apresentar seus empregados uniformizados e identificados, além de provê-los com os Equipamentos de Proteção Individual – EPI que se fizerem necessários.

5.17. A CONTRATADA responsabilizar-se-á por todo e qualquer encargo trabalhista de seus empregados, bem como pelo correto cumprimento de sua jornada e por acidentes ocorridos no exercício da atividade.

5.18. Após a finalização dos serviços, a CONTRATADA deverá deixar o local limpo e desobstruído de objetos e resíduos decorrentes do trabalho executado.



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenação Geral de Administração – Departamento de Compras e Aquisições



5.19. A CONTRATADA deverá, por ocasião da finalização de cada manutenção, elaborar relatório dos serviços realizados, o qual deverá ser entregue junto à Nota Fiscal.

5.20. Os serviços que apresentarem vício de qualidade e/ou que estejam em desacordo com as especificações constantes neste Termo, poderão ser rejeitados, devendo ser corrigidos ou refeitos às custas da CONTRATADA, sem prejuízo da aplicação de eventuais penalidades legais.

5.21. A CONTRATADA deverá prover Nota Fiscal dos materiais fornecidos. Para tanto, necessita possuir cadastro junto ao governo estadual (CAD/ICMS - <http://www.fazenda.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=251>), mesmo sendo optante pelo regime Simples e enquadrada no MEI.

6. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

6.1. O prazo de vigência da contratação será de 12 (doze) meses (excluído o dia do termo final), contados da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Paraná (DEDPR), prorrogável na forma do artigo 103 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

7. DO PREÇO

7.1. No preço estão incluídos todos os impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais, despesas com transporte, seguros, materiais, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, securitários, e/ou quaisquer outros ônus fiscais e tributários de origem Federal, Estadual e Municipal, assim como custos referentes à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida, da geração até a destinação ambientalmente adequada dos produtos embalagens e serviços, não cabendo à DPPR quaisquer custos adicionais.

8. DO RECEBIMENTO

8.1. O objeto será recebido provisoriamente pelo responsável pelo acompanhamento, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, no prazo limite estabelecido nas cláusulas seguintes, após a comunicação escrita do contratado, acompanhada do respectivo documento de cobrança e dos documentos relacionados à sua categoria empresarial que permitam à CONTRATANTE prestar as informações necessárias perante o fisco, nos termos da legislação aplicável, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência, na proposta e demais documentos pertinentes à contratação.

8.1.1. Em se tratando de obras e serviços, será recebido provisoriamente em até 5 (cinco) dias úteis após comunicação forma da CONTRATADA;



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenação Geral de Administração – Departamento de Compras e Aquisições



8.1.2. O recebimento provisório poderá ser dispensado nos casos previstos taxativamente no artigo 74, incisos I, II e III da Lei 8.666/1993, sendo neste caso realizado mediante recibo, conforme parágrafo único do citado dispositivo.

8.2. O objeto será recebido definitivamente somente mediante a presença do documento de cobrança e dos documentos relacionados à sua categoria empresarial que permitam à CONTRATANTE prestar as informações necessárias perante o fisco, nos termos da legislação pertinente, bem como após a verificação da manutenção dos requisitos de habilitação requeridos no procedimento de compra, inclusive mediante a apresentação das seguintes certidões negativas ou positivas com efeito de negativas:

8.2.1. Fiscais de Débitos das receitas nos âmbitos municipal, estadual e federal;

8.2.2. Certidão de Débitos Trabalhistas, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho;

8.2.3. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

8.2.4. Caso alguma das referidas certidões tenha seu prazo de validade expirado, poderá o órgão responsável pelo recebimento definitivo, a seu exclusivo critério, diligenciar para obtenção do documento atualizado ou solicitar que a CONTRATADA o apresente.

8.2.5. Na ocorrência da hipótese mencionada no item anterior, ou quando se verificar alguma inconsistência nos documentos enviados pela CONTRATADA, o prazo de recebimento será interrompido e recomeçará a contar do zero a partir da regularização da pendência.

8.3. O recebimento definitivo será realizado, por se tratar de obras e serviços, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente em até 10 (dez) dias úteis após observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto ao contratado.

8.4. No caso de recebimento definitivo de objeto cujo valor supere R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), deverá ser designada comissão específica pela autoridade competente, composta por, no mínimo, 3 (três) membros, que elaborará termo circunstanciado para esse fim.

8.5. Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere os itens anteriores não serem realizados, serão reconhecidos de forma tácita, mediante comunicação à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos, nos termos do artigo 73, § 4º da Lei 8.666/1993.

8.6. Antes do encaminhamento ao Departamento Financeiro (DFI) e consequente liberação do pagamento, o servidor responsável terá o prazo de 10 (dez) dias para realizar o ateste do documento de cobrança e dos eventuais



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenação Geral de Administração – Departamento de Compras e Aquisições



documentos acessórios que sejam necessários, a contar do recebimento de todos os documentos elencados nos itens anteriores.

8.7. O objeto prestado será recusado caso apresente especificações técnicas diferentes das contidas neste Termo de Referência, salvo se de especificações semelhantes ou superiores, a exclusivo critério da CONTRATANTE, mediante devido procedimento interno, nos limites da discricionariedade administrativa.

8.8. A CONTRATADA deverá corrigir, refazer ou substituir o objeto que apresentar quaisquer divergências com as especificações fornecidas, bem como realizar possíveis adequações necessárias, sem ônus para a CONTRATANTE.

8.9. O recebimento definitivo do objeto fica condicionado à demonstração de cumprimento pela contratada de todas as suas obrigações assumidas, dentre as quais se incluem a apresentação dos documentos pertinentes, conforme descrito no item 8.2, e demais documentos complementares.

8.10. Os recebimentos provisório ou definitivo do objeto não excluem a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução/prestação do objeto.

8.11. Os recebimentos provisório e definitivo ficam condicionados à prestação da totalidade do objeto indicado na ordem de fornecimento/serviço, sendo vedados recebimentos fracionados decorrentes de um mesmo pedido.

8.11.1. Caso a prestação do objeto seja estipulada de forma parcelada, os recebimentos provisório e definitivo serão efetuados apenas por ocasião entrega da última parcela, quando, então, serão adotadas as medidas destinadas ao pagamento dos serviços, desde que observadas as demais condições do Termo de Referência.

9. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

9.1. Após o recebimento definitivo pelo responsável pelo acompanhamento, os pagamentos serão efetuados na forma de depósito ou crédito em conta corrente em favor da CONTRATADA em até 30 (trinta) dias, exceto para as despesas de valor inferior a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), cujo pagamento será efetuado em até 5 (cinco) dias úteis, nos termos do § 3º do artigo 5º da Lei 8.666/93, contados também do recebimento definitivo.

9.2. Para a liberação do pagamento, o responsável pelo acompanhamento encaminhará o documento de cobrança emitido com o CNPJ da CONTRATANTE (13.950.733/0001-39) e documentação complementar ao Departamento Financeiro que então providenciará a liquidação da obrigação.

9.3. A pendência de liquidação de obrigação financeira imposta em virtude de penalidade ou inadimplência poderá gerar a retenção e/ou o desconto dos pagamentos devidos a CONTRATADA, sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenação Geral de Administração – Departamento de Compras e Aquisições



9.3.1. Eventuais retenções e/ou descontos dos pagamentos serão apreciados em procedimento específico para apuração do eventual inadimplemento.

9.4. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a fornecedora não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pela DPPR, entre a última data prevista para pagamento e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, serão pagos, mediante solicitação da fornecedora, e calculados, desconsiderado o critério pro rata die, com juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo índice IGP-M/FGV.

9.5. A DPPR fará as retenções de acordo com a legislação vigente e/ou exigirá a comprovação dos recolhimentos exigidos em lei.

9.5.1. Eventuais encargos decorrentes de atrasos nas retenções de responsabilidade da DPPR serão imputáveis exclusivamente à fornecedora quando esta deixar de apresentar os documentos necessários em tempo hábil.

10. DAS CONDIÇÕES DEREVISÃO E REAJUSTE

10.1. O preço contratado é suscetível de reajuste e/ou revisão, observadas, em qualquer caso, as disposições legais aplicáveis.

10.2. O reajuste será realizado anualmente em relação aos custos sujeitos à variação de mercado, depois de decorridos 12 (doze) meses da data de apresentação da proposta (em __/__/__ conforme mov. __ dos autos __. __. __-__), devendo ser utilizados índices específicos ou setoriais mais adequados à natureza da obra, compra ou serviço, sempre que existentes, nos termos dos artigos 113 e 114 da Lei nº 15.608/2007.

10.3. Na ausência dos índices oficiais específicos ou setoriais, previstos no item anterior, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a Administração, dentre os seguintes:

10.3.1. Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

10.3.2. Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC;

10.3.3. Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M; ou

10.3.4. Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – a IGP-DI.

10.4. Na hipótese de não ter sido divulgado o índice relativo ao último mês do período da apuração, deverá ser adotada a variação dos 12 (doze) meses imediatamente antecedentes a esse mês;

10.5. Competirá à CONTRATADA, quando esta considerar que o índice aplicável é insuficiente ao reequilíbrio do contrato, justificar e comprovar a variação dos custos, apresentando memória de cálculo e planilhas



apropriadas para análise e posterior aprovação da CONTRATANTE, indicando claramente e justificando o índice adotado;

- 10.6. O prazo para a CONTRATADA solicitar o reajuste encerra-se na data da prorrogação contratual subsequente ao período em que se completarem 12 (doze) meses da apresentação da proposta ou do reajuste anterior, ou na data do encerramento da vigência do contrato, caso não haja prorrogação;
- 10.7. Caso a CONTRATADA não solicite o reajuste tempestivamente, dentro do prazo acima fixado, ocorrerá a preclusão do direito ao reajuste;
- 10.8. Nessas condições, se a vigência do contrato tiver sido prorrogada, novo reajuste só poderá ser pleiteado após o decurso de novo interregno mínimo de 12 (doze) meses, contados do período em que se completarem 12 (doze) meses da apresentação da proposta ou do reajuste anterior;
- 10.9. Caso, na data da prorrogação contratual, ainda não tenha sido possível à CONTRATANTE ou à CONTRATADA proceder aos cálculos devidos, deverá ser inserida cláusula no termo aditivo de prorrogação para resguardar o direito futuro ao reajuste, a ser exercido tão logo se disponha dos valores reajustados, sob pena de preclusão;
- 10.10. Os novos valores contratuais decorrentes dos reajustes terão suas vigências iniciadas a partir do dia seguinte à data em que se completarem 12 (doze) meses da apresentação da proposta, do reajuste anterior ou da data em que deveria ter ocorrido o reajuste anterior;
- 10.11. Quando, antes da data do reajuste, já tiver ocorrido a revisão do contrato para manutenção do seu equilíbrio econômico financeiro, será a revisão considerada à ocasião do reajuste, para evitar acumulação injustificada.
- 10.12. Os valores resultantes de reajuste terão sempre, no máximo, quatro casas decimais.
- 10.13. A revisão será realizada única e tão somente com relação às hipóteses previstas em lei, em especial aquelas constantes do artigo 112, § 3º, incisos II e III, da Lei Estadual nº 15.608/2007, observando todas as disposições pertinentes.
- 10.13.1. A revisão do preço original do contrato dependerá da efetiva comprovação do desequilíbrio, das necessárias justificativas, dos pronunciamentos dos setores técnico e jurídico, além da aprovação da autoridade competente.

11. DA FISCALIZAÇÃO

- 11.1. Será designado representante pela autoridade competente para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços, anotando em registro



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenação Geral de Administração – Departamento de Compras e Aquisições



próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

11.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o artigo 120, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07.

11.2.1. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do instrumento contratual, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

11.3. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução dos serviços, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e, se for o caso, encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

12. DOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

12.1. De acordo com o Art. 49 do Decreto Estadual nº 4993, de 31 de agosto de 2016, as empresas contratadas adotarão as seguintes práticas de sustentabilidade, quando couber:

I - Usar produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;

II - Adotar medidas para evitar o desperdício de água tratada;

III - Observar a Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994, ou outra que venha sucedê-la, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;

IV - Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;

V - Realizar um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenação Geral de Administração – Departamento de Compras e Aquisições



VI - Realizar a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que será procedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos do Decreto Estadual nº 4.167, de 20 de janeiro de 2009;

VII - Respeitar as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela ABNT sobre resíduos sólidos; e

VIII - Prever a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Lei Estadual nº 16.075, de 1º de abril de 2009.

12.2. Também deverão ser observados, no que couber, os preceitos da Lei Estadual nº 20.132, de 20 de janeiro de 2020, que altera dispositivos da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007.

13. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1. O descumprimento das obrigações assumidas ensejará na aplicação, garantido o contraditório e a ampla defesa à licitante, das sanções previstas na Lei Estadual nº 15.608/2007 e regulamentadas, no âmbito desta Defensoria, por meio da Deliberação CSDP nº 11/2015, quais sejam:

I - Advertência, em caso de conduta que prejudique o andamento do procedimento licitatório ou da contratação;

II - Multa equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor total do contrato, por dia útil, limitada ao percentual máximo de 20% (vinte por cento), na hipótese de atraso no adimplemento de obrigação, tais como a assinatura do Termo de Contrato ou aceite do instrumento equivalente fora do prazo estabelecido, início e/ou conclusão do fornecimento fora do prazo previsto;

III - Multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, nas seguintes hipóteses, dentre outras:

- a) não manutenção da proposta;
- b) apresentação de declaração falsa;
- c) não apresentação de documento na fase de saneamento;
- d) inexecução contratual;
- e) recusa injustificada, após ser considerado adjudicatário, a assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração;
- f) abandono da execução contratual;
- g) apresentação de documento falso;
- h) fraude ou frustração do procedimento mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente;



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenação Geral de Administração – Departamento de Compras e Aquisições



- i) afastamento ou tentativa de afastamento de outra licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
 - j) atuação de má-fé na relação contratual, comprovada em procedimento específico;
 - k) recebimento de condenação judicial definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
 - l) demonstração de não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados, em especial infrações à ordem econômica definidos na Lei Federal nº 8.158/91;
 - m) recebimento de condenação definitiva por ato de improbidade administrativa, na forma da lei.
- IV - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com a DPPR pelo prazo de até 2 (dois) anos, nas seguintes hipóteses:
- a) recusa injustificada, após ser considerado adjudicatário, a assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração;
 - b) não manutenção da proposta;
 - c) abandono da execução contratual;
 - d) inexecução contratual.
- V - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, aplicada à licitante que:
- a) apresentação de declaração falsa na fase de habilitação;
 - b) apresentação de documento falso;
 - c) fraude ou frustração do procedimento mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente;
 - d) afastamento ou tentativa de afastamento de outra licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
 - e) atuação de má-fé na relação contratual, comprovada em procedimento específico;
 - f) recebimento de condenação judicial definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
 - g) demonstração de não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados, em especial infrações à ordem econômica definidos na Lei Federal nº 8.158/91;
 - h) recebimento de condenação definitiva por ato de improbidade administrativa, na forma da lei.
- 13.2. As sanções previstas acima poderão ser aplicadas cumulativamente.



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenação Geral de Administração – Departamento de Compras e Aquisições



14. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

14.1. Aplicam-se ao presente as disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/2002, na Lei Complementar Federal nº 123/2006, na Lei Estadual nº 15.608/2007 e legislação complementar, aplicáveis subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Federal nº 8.078/1990.

14.2. 13.2. Os diplomas legais acima indicados aplicam-se especialmente quanto aos casos omissos.

Curitiba, agosto de 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, 1908 - 80530-010, Centro Cívico - Curitiba-PR

Página 12 de 17



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenação Geral de Administração – Departamento de Compras e Aquisições



ANEXO I



Estacionamento e barracão





DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenação Geral de Administração – Departamento de Compras e Aquisições



Lateral barracão





DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenação Geral de Administração – Departamento de Compras e Aquisições



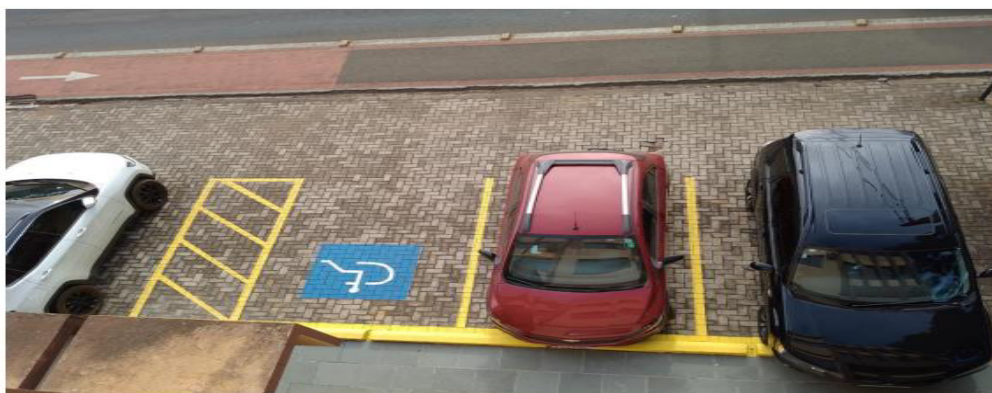
Horta cultivada na lateral do prédio



Horta vista de cima



Horta – nos pedidos anteriores essa parte era toda cheia de mato, era a maior parte para limpeza, hoje foi toda transformada em horta e atualmente é cultivada por uma assessora e uma Defensora pública.





DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenação Geral de Administração – Departamento de Compras e Aquisições



Lateral do prédio pavimentada com pavers



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenação Geral de Administração – Departamento de Compras e Aquisições



ANEXO II

TERMO DE VISTORIA

Eu, _____, portador do
CPF _____, representante da empresa
_____, CNPJ
_____ compareci na Sede da
Defensoria Pública do Estado do Paraná, localizada no município de
_____, no dia _____ de
_____ de 20____, e vistoriei o imóvel com o intuito de elaborar
a cotação para _____

_____.

Assinatura do representante da empresa

Nome:

Rg:

Assinatura do Representante da Defensoria Pública do Estado do Paraná

Nome:

Rg:

Documento: **TermodereferenciaJardinagemGuarapuava.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Mithai Mali Triches Lourenco** em 01/09/2022 15:34.

Inserido ao protocolo **15.438.028-0** por: **Mithai Mali Triches Lourenço** em: 01/09/2022 15:33.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
af1c912226f7052e5b3b29a3ba5cefc5.

5) Parecer Jurídico



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria Jurídica



PARECER JURÍDICO Nº 130/2023

Protocolo nº 15.438.028-0

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE JARDINAGEM. GUARAPUAVA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E TÉCNICA. FUNDAMENTADAS. DIVERSIFICAR AS FONTES OU JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. ADEQUADO. ABERTURA. FASE EXTERNA.

1.A licitação pública está prevista no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e visa a contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados casos específicos da legislação.

2.O pregão destina-se à aquisição de bens e à contratação de serviços comuns cujos padrões de desempenho e qualidade admitam definição objetiva no edital, por meio de especificações usuais de mercado.

3.As condições de habilitação relativas à qualificação econômico-financeira e técnica foram devidamente fundamentadas.

4.A composição do custo estimado do objeto da contratação não observou a recomendação de diversificação das fontes exarada pela Corte de Contas Estadual, sendo necessário justificar a impossibilidade ou revalidar a pesquisa com mais parâmetros.

5.O Termo de Contrato é instrumento hábil para a formalização da contratação, conforme disposto no art. 108 Lei Estadual 15.608/07.

6.Parecer positivo, com recomendação.

Ao Gabinete do Exmo. Defensor Público-Geral

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Coordenação de Planejamento objetivando a contratação de serviços de jardinagem para a sede de Guarapuava (fls. 04-05).

2. Incluiu-se diligências (fls. 06-26), termo de referência preliminar (fls. 28-53), orçamentos (fls. 54-73), comparativo com outros órgãos públicos (fls. 74-106) e medidas para atualização do termo de referência (fls. 107-127),

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, 1908 - Centro Cívico - Curitiba/PR. CEP 80530-010. Telefone: (041) 3313-7372



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria Jurídica



3. Juntou-se nova versão do termo (anexo) que foi devidamente alterada conforme se apresentou necessário (fls. 129-131), sendo inserido no bojo do procedimento (fls. 132-148).
4. Realizou-se a pesquisa de mercado para o orçamento estimativo do objeto da contratação diretamente com fornecedores (fls. 149-194) e manifestação da autoridade competente pela utilização das Leis 8.666/93, 15.608/07 e 10.520/02 (fl. 202).
5. Acostou-se o despacho da Gestão de Editais (fls. 203-204), a minuta do edital de pregão eletrônico com todos os anexos essenciais (fls. 205-249) e a resolução dos pregoeiros e equipe de apoio (fls. 250-253) .
6. Indicou-se os recursos e a compatibilidade orçamentária (fls. 195-198). Em seguida, vieram os autos para análise por esta Coordenadoria Jurídica.
7. É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

8. O presente parecer trata da análise de juridicidade acerca da fase interna do processo licitatório que versa sobre a contratação de serviços de jardinagem para a sede de Guarapuava.
9. Em virtude da segregação de funções, a manifestação desta assessoria jurídica recairá sobre a legalidade, excluindo-se o exame dos aspectos técnicos e econômicos relativos à presente demanda.
10. A licitação pública ou processo licitatório está previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e visa a contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados casos específicos da legislação.
11. É um procedimento administrativo formal pelo qual um ente seleciona a proposta mais vantajosa entre as oferecidas para a celebração de um contrato de seu interesse, prezando-se pela isonomia e pela promoção de um desenvolvimento nacional sustentável¹.

¹NOHARA, Irene Patrícia. Direito administrativo. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 144.



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria Jurídica



12. A Lei Estadual 15.608/07 incluiu o pregão como uma das modalidades licitatórias, dispondo que acarreta maiores benefícios ao procedimento na medida em que se tem uma simplificação, uma maior celeridade, uma redução nos gastos, uma ampliação de competitividade e de acesso às licitações.

13. O pregão destina-se à aquisição de bens e de serviços de natureza comum, cujos padrões de desempenho e qualidade admitam definição objetiva no edital, por meio de especificações usuais de mercado, consoante ao art. 37, § 5º da Lei Estadual 15.608/07.

14. Em termos concretos, tem-se que a caracterização dos bens e serviços comuns se dá pela padronização, ou seja, pela viabilidade de substituição do objeto, mantendo-se a qualidade e eficiência².

15. Ao observar a especificação técnica preliminar que define o objeto a ser contratado (fls. 132-148) verifica-se que se enquadra ao conceito de “serviços comuns” em vista da padronização e que a contratação decorre da necessidade de manter a conservação do jardim para melhoria do padrão estético e para prevenção e correção de eventuais pragas, circunstância que demonstra a adequação da modalidade escolhida.

16. Realizadas considerações iniciais sobre a licitação pública e a modalidade adotada pela Administração, passa-se a análise concreta da instrução em cumprimento ao disposto no art. 71 da Lei Estadual nº 15.608/07³.

II. 1. Da análise jurídica do edital de pregão eletrônico

17. O art. 68 da Lei Estadual nº 15.608/07 determina que a Administração e aos licitantes cabe a estrita observância às normas e condições dispostas no instrumento convocatório.

²AMORIM, Victor Aguiar Jardim. Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência. Brasília: Senado Federal, 2017, p.76.

³Art. 71. A minuta do edital deve ser previamente examinada e aprovada pelo órgão jurídico da unidade ou agente por esse designado, devidamente habilitado e qualificado. Parágrafo único. É permitido o uso de edital padrão com cláusulas uniformes.



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria Jurídica



18. Por tal razão, compreende-se que a juridicidade da fase interna está diretamente atrelada ao exame do edital. O instrumento deverá estar estruturado, portanto, para conter todos os requisitos indispensáveis, em especial os expostos art. 69, inc. I a III, §1º e 2º, da Lei Estadual nº 15.608/07.

19. É de se observar, ainda, os assuntos que devem ser excluídos das minutas de edital a teor do exposto no art. 70, incisos I a XIV c/c parágrafo único da Lei Estadual nº 15.608/07.

20. Do que se nota, todavia, é que não basta a simples constatação de que a minuta do edital contém os assuntos arrolados no art. 69; e, tampouco, que foram excluídos – ou não foram incluídos em sua elaboração – todos os assuntos vedados pelo art. 70.

21. O processo precisa conter a motivação da estrutura editalícia, resultado das decisões dos agentes públicos tomadas na fase interna da licitação, razão pela qual se optou pela subdivisão em tópicos neste parecer, meio que permitirá a análise minuciosa dos aspectos necessários.

II.1.a. Do preâmbulo do edital

22. Como anteriormente mencionado, a Lei Estadual nº 15.608/07 estabeleceu em seu art. 69, inciso I. e alíneas, o conteúdo mínimo obrigatório do preâmbulo de um edital de licitação.

23. Ao compulsar o feito, verificou-se que o preâmbulo contém todos os requisitos necessários (fl. 206):

- a) o nome da Defensoria como promotora da licitação;
- b) o número de ordem da licitação e do respectivo protocolo administrativo;
- c) a descrição da modalidade adotada e do tipo da licitação (pregão na forma eletrônica do tipo menor preço);
- d) o local, dia e hora de entrega da proposta e comprovação da habilitação;
- e) a indicação do prazo para pedido de esclarecimentos ao edital e do prazo para impugná-lo;
- f) indicação suficiente para permitir aos interessados obterem informações sobre a licitação, como o caminho direto ao edital no *website* da DPE e endereço eletrônico para tirar dúvidas.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, 1908 - Centro Cívico - Curitiba/PR. CEP 80530-010. Telefone: (041) 3313-7372



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria Jurídica



24. Como o preâmbulo pode ser recebido como um breve resumo das principais informações, que possam gerar interesse geral para participar da licitação, as exigências legais sobre seu conteúdo têm caráter formal e vinculante, tanto para os interessados quanto para a instituição.

25. Portanto, considerando que foram inseridos os requisitos elencados na Lei Estadual de Licitações, não se encontram impedimentos à continuidade da análise desta instrução.

II.1.b. Do corpo do edital

26. O corpo do edital observou o conteúdo mínimo exigido no art. 69, inciso II e alíneas da Lei Estadual nº 15.608/07:

- a) menção de que a licitação será regida pelas Leis nº 8.666/93, 15.608/07, 10.520/02, 8.078/90 e Lei Complementar nº 123/06.
- b) descrição do regramento para impugnação ao edital e ao pedido de esclarecimentos, oponíveis por quaisquer interessados;
- c) descrição do objeto da licitação suficiente para a sua compreensão;
- d) descrição das condições para participar da licitação;
- e) descrição do credenciamento e cadastramento das propostas iniciais e juntada de documentos;
- f) descrição da abertura e divulgação das propostas de preços e da formulação de lances, negociação e envio da proposta recomposta;
- g) descrição dos critérios de julgamento da proposta comercial;
- h) descrição das condições de habilitação juntamente a suas disposições gerais;
- i) descrição dos recursos; da adjudicação e homologação;
- j) descrição da formalização da contratação, da prestação dos serviços, fiscalização e recebimento;
- k) descrição da dotação orçamentária e preços máximo, bem como da forma de pagamento;
- l) descrição das sanções administrativas e disposições gerais.

II.1.c. Dos anexos do edital

27. Os anexos do edital contemplaram todos os documentos necessários indicados no art. 69, inciso III e alíneas da Lei Estadual nº 15.608/07:

- a) termo de referência;

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, 1908 - Centro Cívico - Curitiba/PR. CEP 80530-010. Telefone: (041) 3313-7372



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria Jurídica



- b) o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, compatíveis com os de mercado;
- c) a minuta do contrato;
- d) outros elementos julgados relevantes pela Administração, como modelos e declarações.

II.2. Da motivação das escolhas realizadas na fase preliminar desta licitação

28. A minuta do edital em análise foi elaborada após a realização de um trâmite interno, estando devidamente embasada em informações e documentos contidos no protocolo.

29. Observando a solicitação da contratação, tem-se a necessidade de manter a conservação do jardim para fins de padrão estético e de prevenção e correção de eventuais pragas (fls. 04-05).

30. No mais, como já se afirmou anteriormente, este parecer jurídico não conterà nenhuma análise sobre projetos e memoriais descritivos juntados no processo, por força da segregação entre as funções técnicas atuantes na fase preliminar da licitação.

II.2.a. Da motivação da escolha da modalidade licitatória

31. A escolha da modalidade de pregão decorre da natureza do objeto da contratação que é de serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

32. O termo de referência descreveu minuciosamente o objeto necessário, discriminando os padrões de desempenho e qualidade para melhor definição dos serviços, sendo juridicamente plausível reconhecer que há motivação para a escolha da modalidade de pregão.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, 1908 - Centro Cívico - Curitiba/PR. CEP 80530-010. Telefone: (041) 3313-7372



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria Jurídica



33. No mais, embora não haja no caderno processual manifestação sobre a opção entre as formas “eletrônica” ou “presencial”, a escolha feita pelo gestor público observou o Decreto Estadual nº 033/2015 e recomendação da Corte de Contas Estadual⁴.

II.2.b. Da motivação da escolha do critério de julgamento

34. O protocolo não contém motivação expressa para justificar o critério de julgamento adotado, todavia, o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração - menor preço - está em conformidade com o previsto na legislação, especificamente no art. 49, inciso VII da Lei Estadual nº 15.608/07.

II.2.c. Da definição do objeto e do termo de referência

35. Há definição sucinta e clara do objeto no termo de referência (fls. 132) que, por sua vez, foi devidamente aprovado em conformidade ao disposto no art. 40, I, “a” e “b” da Lei Estadual nº 15.608/07 (item 04 - 129).

Uma dessas condições específicas é o projeto básico, que é a definição prévia da obra a ser contratada. Deve a Administração, antes das providências necessárias à contratação, delinear o projeto da obra, indicando os motivos que levam à sua realização, a extensão, o tempo que deve durar, a previsão dos gastos, e outros elementos definidores. Por isso, a lei exige que antes mesmo da licitação o projeto básico esteja devidamente aprovado pela autoridade competente⁵.

II.2.d. Da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da compatibilidade orçamentária

36. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro se deu através da composição dos custos do objeto da contratação. Para tanto, foi realizada pesquisa

⁴<https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-orienta-jurisdicionados-a-realizar-pregao-eletronico-em-vez-depresencial/7589/N>.

⁵CARVALHO FILHO, José dos Santos Manual de direito administrativo. – 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 354. (Grifo próprio).



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria Jurídica



de mercado com fornecedores diretos (art. 40, I, “c” e “g” da Lei Estadual nº 15.608/07).

37. O Departamento de Compras e Aquisições descreveu as ações desenvolvidas e a metodologia empregada, indicando o valor médio global estimado da contratação (fls. 187-188).

38. Do que se nota, todavia, é que a utilização de apenas uma fonte para composição do custo estimado do objeto é medida contrária ao entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Este Tribunal já tem posicionamento firmado com relação à impossibilidade de utilização de fonte única para formação do preço. E mais, tal deficiência verificada no caso é reforçada pelo fato de terem sido ignorados os alertas feitos pela Procuradoria Jurídica Municipal, bem como por este Tribunal por meio do Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA). Consta dos autos, que a falha na formação de preços dos certames não só contrariava a jurisprudência desta Corte de Contas, pois apenas se utilizou de uma fonte de pesquisas, como também desconsiderou os valores obtidos pelo próprio município em licitações anteriores, com preços significativamente menores, além do prejuízo à competitividade já que os certames foram presenciais, com a participação de apenas uma única empresa. (PROCESSO Nº: 34195/21. Acórdão n.º 633/22 - Segunda Câmara. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Acerca da necessidade de realização de ampla pesquisa para a formação do valor máximo, extrai-se excerto do Acórdão nº 1719/18-Tribunal Pleno (Rel. Cons. Nestor Baptista), exarado em sede de consulta Primeiramente, é importante salientar que, segundo a moderna doutrina administrativista e a jurisprudência do TCU, **as pesquisas que precedem a licitação devem partir do problema a ser resolvido ou da necessidade a ser satisfeita. Não se limitam então a meras cotações de preço, mas sim de amplas pesquisas de mercado, verificando as alternativas de solução, a mais adequada dentre as alternativas de existentes, o preço mais vantajoso, com base em fontes diversificadas, sempre com a pauta da eficiência e da efetividade.** (Processo nº 464533/19 - Acórdão nº 979/21 – Primeira Câmara - Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

39. Assim, recomenda-se a diversificação das fontes para a pesquisa de mercado buscando encontrar valores que melhor reflitam a realidade de mercado, ou em caso de impossibilidade de utilização de outras fontes, a justificativa detalhada para adoção de um parâmetro orçamentário.

40. Destaca-se, por fim, que estabelecida a cotação do valor máximo do objeto da contratação, foi constatada a compatibilidade com o orçamento destinado para tanto, conforme atestado pela Coordenadoria de Planejamento e pela Defensoria Pública-Geral (fls. 195-198), estando devidamente observado o determinado no art. 40, I, “d” da Lei Estadual nº 15.608/07.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, 1908 - Centro Cívico - Curitiba/PR. CEP 80530-010. Telefone: (041) 3313-7372



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria Jurídica



II.2.e. Das especificidades do edital

41. Acerca das especificidades constantes no edital, tem-se como fundada a vedação do consórcio de empresas, uma vez que o objeto de contratação não apresenta elevada complexidade a ponto de exigir a participação de um grupo para suprir as exigências de habilitação técnica e econômico-financeira.

42. Em verdade, trata-se tão somente de prerrogativa da Administração, sendo requerida apenas justificativa pela opção de não se permitir a participação dos consórcios⁶, o que foi devidamente observado pela Gestão de Editais (item 04 - fl. 203).

O legislador não dispôs em nenhum momento que é obrigatória a participação de empresas em consórcio de licitações nesta modalidade, mas sim faculta a Administração a possibilidade de autorizar ou não tais empresas em consórcio em certames licitatórios, na modalidade pregão presencial, tratando-se, assim, de ato discricionário da Administração Pública a autorização destas para participação. Ou seja, a participação de empresas em consórcio reveste-se de natureza discricionária: cabe à Administração, em vista das particularidades do certame, decidir acerca da matéria. Havendo expressa vedação à participação de empresas em consórcio no edital, não há que se falar em discriminação, restrição à competitividade ou violação à isonomia, na medida em que todas as empresas em consórcio não poderão participar do certame e não apenas a agravante⁷.

43. O mesmo ocorre quanto à restrição para participação exclusiva de microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP), pessoas físicas e empresários individuais.

44. Consoante o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006, o valor da contratação não é superior ao limite fixado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e não ocorreram as hipóteses de vedação elencadas no art. 49 do mesmo diploma legal.

As exceções mencionadas não conflitam com o princípio da isonomia, uma vez que o art. 5º da Constituição somente assegura igualdade entre os brasileiros e estrangeiros em matéria de direitos fundamentais. **Além disso, no caso das microempresas e empresas de pequeno porte, o tratamento diferenciado resulta da própria situação**

⁶Acórdão 2.831/2012 do TCU.

⁷TJPR, AI nº 1.502.528-2, Rel. Hamilton Rafael Marins Schwartz, j. em 04.10.2016. (Grifo próprio).



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria Jurídica



de desigualdade dessas empresas em relação a outras que não têm a mesma natureza; por outras palavras, trata-se de tratar desigualmente os desiguais⁸.

45. Assim, a medida adotada que concluiu pela vedação do consórcio e da participação exclusiva de ME/EPP neste processo licitatório observou o regramento legal afeto, não existindo a adoção de condições restritivas de isonomia.

II.2.f. Da motivação da escolha dos critérios de qualificação técnica

46. Em relação à qualificação técnica, verifica-se que a exigência listadas observou o disposto no art. 76 da Lei Estadual nº 15.608/07 e busca promover o melhor andamento e desenvolvimento da contratação.

47. A apresentação do atestado de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação foi devidamente justificada (item 06 - fls. 203-204). O objeto demanda certa especialização e há necessidade de assegurar a execução adequada com fornecedores experientes no ramo (art. art. 76, inciso II da Lei Estadual nº 15.608/07).

Diante da solicitação, por particular, de emissão de atestado relativo a determinado contrato que executou, deve a Administração consultar o processo administrativo correspondente à contratação. Isso porque todas as informações afetas ao desenvolvimento da relação contratual devem estar documentadas no respectivo processo administrativo. É o conhecimento acerca de tais informações é de suma importância para que o atestado alcance a sua finalidade. Como se sabe, **o atestado de capacidade técnica é a forma indicada pela Lei para refletir a atuação dos particulares nos contratos que celebram. Não por outro motivo, o conteúdo desse documento deve conter descrição fiel da condução da relação contratual pelo contratado. Assim, a Administração, ao emitir atestado, deve garantir que esse documento informe de modo fidedigno a forma como ocorreu a execução do objeto**⁹.

48. Não se encontram impedimentos também em relação à declaração de vistoria/conhecimento das condições físicas do local (item 13.1, “j” - fl. 213), porquanto necessária ao desenvolvimento do objeto da contratação.

⁸DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella et al. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. (Grifo próprio).

⁹MELLO, Manuela Martins de. Anotação nº 16295. Disponível em: <https://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 07. junho. 2023. (Grifo próprio).



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria Jurídica



49. Inclusive é dever do gestor público possibilitar que os interessados conheçam o ambiente que poderão prestar os serviços e que a condição proporciona, em contrapartida, maior respaldo à Administração.

A ideia de vistoria técnica é **possibilitar** aos licitantes que **avaliem as condições do local em que executarão o encargo, de maneira a fixar seus preços**. Essa exigência traz **segurança para a Administração, na medida em que o atestado fornecido por ela indica que o futuro contratado está ciente das reais condições locais de execução do objeto. Mesmo na modalidade pregão**, em que a habilitação é etapa posterior à abertura das propostas comerciais e que a verificação das condições de habilitação diz respeito somente ao licitante que apresentou a melhor oferta, não pode a Administração exigí-la apenas do vencedor. A vistoria técnica é uma exigência material indispensável, que, em regra, deve ser cumprida por todos os licitantes¹⁰.

50. As condições em questão não caracterizam, portanto, qualquer violação de isonomia ou restrição de competitividade, estando adequada aos interesses da Administração.

II.2.g. Da motivação da escolha dos critérios de qualificação econômico-financeira

51. O protocolo não contém motivação expressa para justificar a escolha dos critérios de comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante. No entanto, a Administração adotou os critérios permitidos por lei, exatamente como estipulado no art. 77 da Lei Estadual de Licitações

52. Isso porque, tem-se que não é preciso esgotar todos os documentos listados nos incisos art. 77 da Lei nº 15.608/07, bastando que se apresente os exigidos no edital.

Recurso especial – Administrativo – Licitação – Edital – Alegativa de violação aos arts. 27, III e 31, I, da Lei nº 8.666/93 – Não cometimento – **Requisito de comprovação de qualificação econômico-financeira cumprida de acordo com a exigência do edital** – Recurso desprovido. 1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. 2. *In casu*, a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o

¹⁰Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 188, p. 965, out. seção Perguntas e Respostas. Acesso em: 04 de abril de 2023. (Grifo próprio).



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria Jurídica



exigido pelo Edital. 3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. **Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei nº 8.666/93.** 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido¹¹.

53. Há respaldo legal, portanto, para a exigência da certidão negativa de falência (art. 77, III da Lei Estadual nº 15.608/15), além da mesma ser viável e adequada aos interesses da Administração Pública, tal qual esposado pelo Departamento de Compras e Aquisições (item 5 - fl. 203).

54. Assim, está devidamente demonstrada a razoabilidade da decisão administrativa pelos critérios estabelecidos no edital sob análise.

II.3. Da minuta contratual

55. Após o exame atento da minuta do edital e da minuta contratual, constatou-se que o instrumento contratual proposto respeita todo o regramento disposto nos arts. 97 a 99 da Lei Estadual de Licitações.

56. Foram observadas as cláusulas essenciais e disposições legais de observância obrigatória, para a regulação dos vínculos contratuais entre a Administração contratante e o privado contratado.

57. A minuta é decorrência direta do edital, do estudo técnico preliminar e termo de referência aprovado neste caderno processual, existindo fundamentação jurídica mínima suficiente ao atendimento da juridicidade da contratação pública.

58. Neste sentido, não se encontram óbices às disposições previstas e elencadas neste instrumento contratual, sobretudo porque há embasamento legal e porque não importam em ônus excessivos e injustificados para as partes.

III. CONCLUSÃO

¹¹REsp. 402.711/SP. (Grifo próprio).



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria Jurídica



59. Diante do exposto, não se verificam impedimentos ao prosseguimento deste processo licitatório, em especial porque está de acordo com as determinações previstas na Lei Estadual nº 15.608/07.
60. Atente-se, todavia, para a recomendação disposta no item 39 a fim de haja a revalidação da pesquisa de mercado com diversificação das fontes ou a justificativa da impossibilidade pelo gestor competente.
61. É o parecer.
62. Remetam-se os autos ao Gabinete da Defensoria Pública-Geral para análise cabível a respeito da recomendação exarada e para que proceda com diligências necessárias à continuidade do procedimento.

Curitiba/PR, 12 de junho de 2023.

RICARDO MILBRATH
PADOIM:043063679
24

Assinado de forma digital
por RICARDO MILBRATH
PADOIM:04306367924
Dados: 2023.06.12 10:10:48
-03'00'

RICARDO MILBRATH PADOIM
Coordenador Jurídico

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, 1908 - Centro Cívico - Curitiba/PR. CEP 80530-010. Telefone: (041) 3313-7372

**6) Decisão administrativa de
autorização do certame**



Procedimento n.º 15.438.028-0

DECISÃO

Trata-se de procedimento instruído para contratar empresa especializada em serviço de jardinagem para a sede de Guarapuava da Defensoria Pública do Paraná.

O procedimento tramita há tempo considerável, com início em outubro de 2018, o que provocou atualizações necessárias sobre o termo de referência. Com efeito, foi efetivamente a partir do mês de março de 2020 que os departamentos técnicos movimentaram os autos com as motivações e documentos pertinentes, vindo a Coordenadoria Jurídica a apresentar parecer sobre a legalidade do trâmite e chegando os autos para autorização da fase externa de licitação. Assim, reporta-se ao relatório contido no parecer jurídico n.º 130/2023 (mov. 58) quanto aos fatos principais.

Ademais, foi declarado que o presente procedimento tramitará sob a égide da Lei Federal n.º 8.666/93 e da Lei Estadual n.º 15.608/07 (mov. 53), e, também, conforme autorização legal (Medida Provisória n.º 1167/2023).

Vindo o processo para autorização da continuidade, avalio detidamente os fatos e fundamentos jurídicos, conforme a seguir exposto.

Preliminarmente faço o destaque sobre o **estudo técnico preliminar** e o **termo de referência**. As especificações do objeto demonstram que o objeto do acordo é a manutenção, limpeza e realização de podas, juntamente a conservação do jardim para fins de padrão visual e estético, além da prevenção e correção de eventuais pragas, com o fornecimento dos materiais e insumos. Em construção conjunta, os departamentos elaboraram o termo de referência (mov.18) e juntaram os documentos necessários à instrução da contratação (mov. 27 a 45).

A modalidade licitatória adotada, **pregão eletrônico**, se encontra compatível com o objeto em questão, pois este se enquadra ao conceito de “serviços comuns”, em vista da padronização apontada ao longo da instrução. A opção eletrônica está de acordo com a preferência regulamentar (Acórdão n.º 2605/2018 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR).



De igual modo, o tipo de licitação adotado, **menor preço**, também pode ser considerado como adequado, visto que decorre de expressa disposição legal – no caso, o artigo 49, inciso VII, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Já sobre a **compatibilidade orçamentária e sua devida dotação**, tem-se que os valores foram obtidos a partir da composição de custos e a pesquisa de mercado, realizada pelos departamentos internos (movs. 32/45). A **pesquisa de mercado** se encontra atualizada e fundamentada, exclusivamente, na consulta direta com os fornecedores, em razão da singularidade do objeto contratual, o que demonstra conformidade com o disposto no art. 9, caput c/c § 3º do Decreto Estadual n.º 4.993/2016. Assim, em continuidade, estabelecida a cotação do valor máximo do objeto da contratação, foi realizada a indicação orçamentária pela Coordenadoria de Planejamento para as despesas deste exercício (mov. 46/47) e acostadas a declaração de consonância da despesa e a declaração de Ordenador (mov. 48/49).

Sobre as especificidades do edital acostado no mov. 56, certifico que há fundamento na **vedação de participação de consórcios** (art. 33, da Lei Federal nº 8.666/93) pois é fato que o art. 33, da Lei Federal nº 8.666/93, não estabeleceu qualquer obrigatoriedade. Exige-se apenas justificativa adequada para a exclusão, a qual foi devidamente apresentada (mov. 54).

A Coordenadoria Jurídica entendeu também que a restrição de **participação exclusiva** de microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP), pessoas físicas e empresários individuais, está instruída conforme os termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, sendo adequada à legislação vigente.

Avalio que o edital traz **vedação à subcontratação** e, ainda que não haja argumentação expressa dos setores internos sobre o ponto, compreendo que a medida é acertada, visto a natureza da prestação do serviço. Ademais, a previsão do art. 72, da Lei 8.666-93, traz faculdade à administração, aqui não exercida por razões de conveniência.

No tocante à **qualificação econômico-financeira** fundamentadamente exigida (certidão negativa de falência, justificada no item 5, mov. 54) há viabilidade quanto a sua apresentação e está de acordo com o previsto no art. 77, da Lei nº 15.608/07.



Já ao que se refere à **qualificação técnica**, é válida a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, pois se trata de contratação que demanda especialização relativa ao serviço de jardinagem – art. 76, inciso II da Lei Estadual nº 15.608/07. Ademais, foram exigidas certidões e declarações compreendidas pelo parecer jurídico (item 44, mov. 58) como necessárias à regularidade cadastral e ao desenvolvimento do objeto da contratação.

Quanto à **minuta de contrato** sugerida, indica-se que ela é *“decorrência direta do edital, do estudo técnico preliminar e termo de referência aprovado neste caderno processual, existindo fundamentação jurídica mínima suficiente ao atendimento da juridicidade da contratação pública”* – item 57 do parecer.

Por fim, observo presentes as devidas **designações dos pregoeiros e equipe de apoio** para condução da fase sequencial – mov. 57.

Em conclusão de avaliação, acolhendo os fundamentos técnicos trazido pelos Departamentos e os fundamentos jurídicos contidos no Parecer n.º 101/2023, havendo legalidade procedimental, interesse e conveniência, **autorizo a continuidade do feito dando início à fase externa do procedimento** em observância às disposições da Lei n.º 8.666/93, da Lei n.º 10.520/2002, da Lei Estadual n.º 15.608/07 e demais legislações correlatas.

Encaminhe-se os autos ao Departamento de Compras e Aquisições para dar prosseguimento ao feito.

Curitiba, data de inserção no sistema.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

Documento: **15.438.0280aberturafaseexterna_jardinagem_Guarapuavahjv.docx.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Andre Ribeiro Giamberardino** em 17/07/2023 16:27.

Inserido ao protocolo **15.438.028-0** por: **Hemanuella Jastrombek Vieira** em: 17/07/2023 16:13.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
e168a7321ac0be44da1d533e4874274d.